

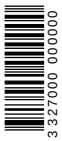
Quinta-feira, 23 de julho de 2020

I Série
Número 86



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 97/IX /2020:

Estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.....2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 97/IX /2020

de 23 de julho

Preâmbulo

Na sequência da declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) devido à Covid-19, uma das piores crises sanitárias das últimas décadas, a nível nacional, medidas céleres foram adotadas na salvaguarda, essencialmente, da saúde pública, mas também com vista a minimizar as consequências do seu forte impacto económico.

De entre as ações levadas a cabo, ressalva-se o regime excecional temporário de suspensão de contrato de trabalho, estatuído pela Lei nº 83/IX/2020, de 4 de abril, que aprovou várias medidas de resposta à situação epidemiológica causada pela COVID-19.

Note-se que a medida acima referida, relativamente ao setor laboral, previu de antemão uma duração de 90 (noventa) dias.

Por conseguinte, encontrando-se muito próximo o prazo de término da medida em causa, é premente a continuidade de um regime similar, tendo em vista a necessidade da retoma económica.

A conjuntura impõe ações concertadas para salvaguarda dos postos de trabalho e consequentemente do rendimento das famílias. Neste contexto, o Governo adota um novo regime simplificado temporário e excecional para vigorar até 30 de setembro, desta feita com um âmbito de aplicação mais reduzido e com foco essencialmente no setor do Turismo e atividades a ela conexas tendo em conta a realidade atual do setor e o peso deste na economia cabo-verdiana. Exceção é feita relativamente às empresas que por imposição legal encontram-se impedidas de exercerem as suas atividades.

Como requisito para aceder ao benefício é estabelecido a necessidade do empregador comprovar uma quebra abrupta da atividade na ordem dos 40% da faturação, sendo que, tal requisito não é aplicável às empresas que, por imposição legal estão impedidas de exercerem as suas atividades.

Refira-se que o diploma estabelece prazos de comunicação previa à Direção Geral do Trabalho, para que esta possa também aferir dos fundamentos invocados para a suspensão conforme determinação legal e ainda para garantia de proteção dos interesses do trabalhador.

Mostra-se ainda necessário que as empresas cumpram com os requisitos pré-estabelecidos para se ter acesso ao benefício, atendendo ao equilíbrio da unidade produtiva que se efetiva na conjugação de esforços entre o trabalhador e o empregador.

É neste contexto que se faz exceção à regra de comunicação previa da suspensão à DGT, estabelecendo a possibilidade das entidades empregadoras usufruírem de efeitos retroativos a 1 de julho, relativamente a suspensão do contrato de trabalho, desde que cumprem com a comunicação à DGT, até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Tal exceção se faz para garantia da continuidade da medida temporária de suspensão de contrato de trabalho em vigor, aprovada pela Lei nº 83/IX/2020, de 04 de abril, cujo término se anunciou para 30 de junho e para assegurar o tempo necessário à tramitação da prova de redução abrupta de faturação exigida na presente lei.

Cumulativamente se prevê que as entidades empregadoras que solicitarem a aplicação do regime simplificado, ficam proibidas

de proceder com o despedimento coletivo ou despedimento por extinção de postos de trabalho, nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao término da vigência da suspensão do contrato de trabalho, acrescendo ainda uma responsabilização caso houver falsas informações e/ou declarações.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente lei aplica-se às empregadoras de natureza privada e aos seus trabalhadores, visando a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

2. A presente lei aplica-se, igualmente, às empresas, que por imposição legal, estão impedidas do exercício das suas atividades em decorrência da pandemia da COVID-19.

3. O regime previsto no presente diploma é aplicável até 30 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

REGIME SIMPLIFICADO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Artigo 3º

Suspensão do contrato de trabalho

1. A entidade empregadora pode suspender o contrato de trabalho de todos ou alguns trabalhadores, com fundamento em dificuldades conjunturais de mercado, ou motivos económicos derivados da situação epidemiológica provocada pela COVID-19 desde que tenha tido uma quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da sua faturação.

2. Não se aplica o requisito de quebra abrupta e acentuada de atividade, prevista no número anterior, às empresas que por imposição legal, e em decorrência da situação de pandemia, estão impedidas de exercerem as suas atividades.

3. O regime previsto no número 1 não é cumulável com os subsídios de doença e de maternidade.

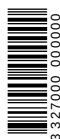
4. Ficam ainda excluídas do acesso ao benefício os proprietários das empresas, os membros dos órgãos de gestão.

5. As entidades empregadoras que não tenham a sua situação regularizada junto do INPS e da Administração Fiscal, só podem aceder aos benefícios previstos no presente diploma mediante acordo de regularização da dívida existente com a instituição credora.

Artigo 4º

Benefícios do trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho

1. Nas situações de suspensão do contrato de trabalho, identificadas no número anterior, é assegurado o direito a um benefício mensal ou proporcional num montante de 70% da remuneração de referência, calculado nos mesmos moldes de um subsídio de doença.



3 327000 000000

2. A responsabilidade do pagamento do benefício compete às entidades empregadoras e à entidade gestora do sistema de Previdência Social, na proporção de 35% cada.

3. O benefício é deferido após a apresentação do requerimento, pela entidade empregadora desde que seja comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a suspensão.

4. As entidades competentes, ficam com a responsabilidade de proceder ao pagamento da sua parcela diretamente ao beneficiário.

5. Sem prejuízo no disposto no número anterior, após aprovação do benefício pelo INPS, pode a entidade empregadora proceder ao pagamento integral dos 70% mediante acordo de reembolso com o INPS.

6. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho as entidades empregadoras e os trabalhadores ficam isentos do pagamento das contribuições e quotizações para a segurança social.

7. A entidade empregadora é responsável pela retenção e remessa do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

Artigo 5º

Quebra abrupta de atividade

A prova da quebra abrupta de atividade referida no número 1 do artigo 3º, faz-se pelo empregador, junto da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), que emite uma declaração a favor do empregador para ser entregue na DGT.

Artigo 6º

Dever de comunicação da entidade empregadora à Direção Geral de Trabalho

1. A entidade empregadora deve comunicar a sua intenção de suspender o contrato de trabalho e os respetivos fundamentos à Direção Geral de Trabalho (DGT), e aos delegados sindicais ou, na sua falta, aos sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos, com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias em relação à data do início da suspensão.

2. A comunicação referida no número anterior faz-se mediante junção, obrigatória, de declaração emitida pela repartição das finanças competente, que comprova a quebra do volume de negócios nos termos do número 1 do artigo 3º, nas situações em que se aplicar.

3. A comunicação às entidades referidas no número 1 deverá ser apresentada por escrito, com as seguintes informações:

- Denominação legal da entidade empregadora;
- Número de Identificação Fiscal da entidade empregadora;
- Número de trabalhadores abrangidos;
- Data de início e fim da suspensão;
- Fundamentação nos termos do número 1 do artigo 3º.

Artigo 7º

Dever de Comunicação da entidade empregadora ao trabalhador

A entidade empregadora deve ainda informar, por escrito, ao trabalhador, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a sua intenção de suspender o contrato de trabalho com indicação dos motivos, início e termo da mesma.

Artigo 8º

Emissão de declaração

1. Feita a comunicação à DGT e após análise da conformidade das informações e documentos apresentados, é emitida, a favor da entidade empregadora, uma declaração para

ser apresentada junto do INPS para efeitos de instrução do processo de pagamento do benefício.

2. A Declaração referida no número anterior deve ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Artigo 9º

Requerimento ao INPS para suspensão do contrato de trabalho

O requerimento, referido no número 3 do artigo 4º, endereçado ao INPS, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração emitida pela DGT; e
- Relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo regime simplificado, em ficheiro Excel, com indicação da data do início da suspensão do contrato de trabalho, seus respetivos Números de Identificação Fiscal e Segurança Social, Número de Identificação Bancária (NIB) e Instituição Bancária.

Artigo 10º

Dever de formação

1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente regime de suspensão de contrato de trabalho devem frequentar, a tempo parcial, ações de formação, indicadas e/ou promovidas pelas entidades empregadoras ou outras instituições públicas e privadas vocacionadas para o efeito.

2. A duração máxima das ações de formação não pode ultrapassar 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º

Financiamento

Os valores da compensação retributiva da responsabilidade da Segurança Social, pagos ao abrigo da presente lei, são passíveis de financiamento pelo Orçamento do Estado.

Artigo 12º

Processos de suspensão pendentes na DGT

As entidades empregadoras abrangidas no âmbito de aplicação da presente lei, que à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham comunicado à DGT a intenção de suspender o contrato de trabalho, nos termos do regime geral previsto no Código Laboral, requerendo, podem ser abrangidos pelo regime simplificado.

Artigo 13º

Aplicação retroativa

1. Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número 1 do artigo 6º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de julho de 2020, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à DGT no limite máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. No caso previsto no número anterior a entidade empregadora deve proceder com brevidade à comunicação ao trabalhador e aos delegados sindicais ou, na sua falta, aos sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos.

Artigo 14º

Proibição de despedimento

Durante o período de aplicação do presente regime de suspensão de contrato de trabalho, bem como nos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a entidade empregadora não pode fazer cessar os contratos de trabalho de trabalhador abrangido pelo regime simplificado de suspensão de

contrato, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho previstos no Código Laboral.

Artigo 15º

Falsas informações

As falsas informações e declarações produzidas com o intuito de se beneficiar do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho, tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

Artigo 16º

Incumprimento e restituição do apoio

1. Durante a vigência do presente regime de suspensão, incumprimento por parte do empregador ou do trabalhador das obrigações relativas aos apoios previstos na presente lei implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao INPS, total ou proporcional dos montantes já recebidos, ou isentados, quando se verifique:

- a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- c) Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- d) Distribuição dos lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;

e) Prestação de falsas declarações;

f) Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de suspensão de contrato.

2. Caso a restituição prevista nos números anteriores não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado, pelo INPS, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor desde o fim deste prazo, valendo a notificação para pagamento emitida pelo INPS como título executivo bastante nos termos do artigo 50º da Lei nº 131/V/2001, de 22 de janeiro, que define as Bases da Proteção Social.

Artigo 17º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3º e 4º da Lei nº 83/IX/2020, de 4 de abril.

Artigo 18º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de junho de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

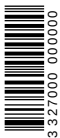
Promulgada em 21 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



3 327000 000000



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.